**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2021**

**Objeto:** Recomendar às Farmácias e Laboratórios que realizam testes de COVID-19 do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ adotem as providências necessárias para cumprimento das normas técnicas sanitárias, especialmente quanto ao atendimento prioritário e em separado dos clientes que vão realizar teste para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2), dos demais clientes dos estabelecimentos

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, em razão da disseminação de COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e [alterações posteriores](https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/);

**CONSIDERANDO** que a [Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota_tecnica_conjunta_ces_cnmp_n01_2020_covid19_26022020.pdf), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as farmácias, conforme definido na Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, são unidades de prestação de serviços de assistência à saúde: “Art. 3 Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos”.

**CONSIDERANDO** que a [RESOLUÇÃO - RDC Nº 377, DE 28 DE ABRIL DE 2020](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-377-de-28-de-abril-de-2020-254429215) autorizou, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias[[1]](#footnote-1);

**CONSIDERANDO** que a [NOTA TÉCNICA Nº 6/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA](http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/phocadownload/Noticias/2021/nota-tecnica-no-6-de-2021.pdf) traz orientações para farmácias durante o período pandemia da COVID-19, inclusive quanto à aplicação dos “testes rápidos”, nos seguintes termos:

23. Quanto à infraestrutura, quando se tratar de coleta de amostra do trato respiratório superior, como as realizadas por meio de swab, considerando a classificação de risco dos agentes biológicos estabelecida pelo Ministério da Saúde em 2017 para o Coronavírus como classificação de risco 3, com potencial para transmissão via aerossol, e ainda por tratar-se a Covid-19 de doença que pode ter consequências sérias ou até fatais, de acordo com a RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, em seu resumo dos níveis de biossegurança recomendados para agentes infecciosos, pode-se adotar as seguintes barreiras secundárias:

I. separação física dos corredores de acesso;

II. portas de acesso dupla com fechamento automático;

III. ar de exaustão não recirculante;

IV. fluxo de ar negativo.

24. Nesse sentido, deve-se garantir minimamente que o procedimento de coleta de amostra do trato respiratório superior, como as realizadas por meio de swab, ocorra em sala privativa para a realização da testagem para o controle da fonte, sendo este ambiente mantido ventilado com janelas abertas ou com sistema de climatização com exaustão, a fim de assegurar a qualidade e renovação do ar, de forma a estabelecer uma maior segurança para o próprio ambiente e espaços contíguos, considerando as formas de transmissão da COVID- 19.

25. Desta forma, além de medidas de contenção aos riscos primários, causados aos trabalhadores que lidam com estes agentes, que incluem a auto inoculação, a ingestão e a exposição aos aerossóis infecciosos, para a sala em que será realizada a coleta, devem ser mais enfatizadas as barreiras primárias (equipamentos de segurança) e secundárias (soluções físicas) para que sejam também protegidos os funcionários de áreas contíguas, a comunidade e o meio ambiente contra a exposição aos aerossóis potencialmente infecciosos.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) também emitiu [Nota técnica sobre Testes rápidos para Covid-19](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/nota_tecnica_teste_rapido_covid_13_06_2020.pdf)[[2]](#footnote-2), em 13 de junho de 2020, com orientações específicas para farmácias:

(...) Os estabelecimentos farmacêuticos poderão realizar os testes imunocromatográficos (testes rápidos) para coronavírus SOMENTE com amostras de sangue total por punção digital capilar. **Os testes somente poderão ser realizados nas dependências do estabelecimento farmacêutico,** portanto não poderá ser realizado em domicílio, mesmo que seja realizado pelo profissional farmacêutico. **Não será permitida a realização de testes rápidos em ambiente anexo à Farmácia. As pessoas que procuram os serviços de teste rápidos do COVID 19 deverão seguir fluxos diferentes do atendimento aos outros clientes que buscam os demais serviços na Farmácia.** **As pessoas com suspeita de COVID -19 deverão ser atendidas de imediato.** Os testes deverão ser realizados por profissional farmacêutico habilitado no Conselho Regional e treinado. Cabe ao farmacêutico entrevistar o solicitante do teste rápido e esclarecer ao mesmo sobre o uso do teste, a respectiva janela imunológica, o tempo necessário para que seja detectado anticorpos, bem como que os resultados (positivo ou negativo), não indicam diagnóstico. O diagnóstico da infecção deverá ser feito por testes RT- PCR. (...) grifo nosso.

**CONSIDERANDO** que a SESA emitiu Nota Técnica que orienta sobre notificações de casos suspeitos de Covid-19 em farmácias e drogarias[[3]](#footnote-3).

**CONSIDERANDO** o aumento recente, no Estado do Ceará, do número de casos de pacientes com COVID-19, do número de óbitos e do aumento exponencial de casos atendidos pela rede de saúde[[4]](#footnote-4);

**CONSIDERANDO** informações de que estabelecimentos farmacêuticos e laboratórios não estão seguindo as normas sanitárias referentes ao atendimento de clientes que vão realizar “testes rápidos”, trazendo riscos à saúde de todos os clientes atendidos nos locais;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ instaurado para \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

**RESOLVE RECOMENDAR** às Farmácias e Laboratórios que realizam testes de COVID-19 do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que sigam todas as normas sanitárias específicas para realização da atividade, adotando especialmente as seguintes providências:

1. Prioridade de atendimento para os clientes que vão realizar o teste para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2), de forma que eles passem o mínimo de tempo possível no estabelecimento;
2. Atendimento em separado dos demais clientes que vão realizar compras de medicamentos ou utilizar outros serviços do estabelecimento, com demarcação de ambientes, filas e locais de atendimento;
3. Garantir minimamente que o procedimento de coleta de amostra do trato respiratório superior, como as realizadas por meio de swab, ocorra em sala privativa para a realização da testagem para o controle da fonte, sendo este ambiente mantido ventilado com janelas abertas ou com sistema de climatização com exaustão, a fim de assegurar a qualidade e renovação do ar, de forma a estabelecer uma maior segurança para o próprio ambiente e espaços contíguos, considerando as formas de transmissão da COVID- 19.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para as redes de farmácias e laboratórios privados do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que realizam testes para COVID-19 para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

a) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

b) O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, aos destinatários, no prazo de \_\_\_ dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se. Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça

1. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-377-de-28-de-abril-de-2020-254429215> [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/nota_tecnica_teste_rapido_covid_13_06_2020.pdf> [↑](#footnote-ref-2)
3. <https://coronavirus.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/NT_FARMACIAS_20210224_2.pdf> [↑](#footnote-ref-3)
4. Dados disponíveis no IntegraSUS: <https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/nivel-alerta> [↑](#footnote-ref-4)